

COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.124, DE 2023**

Apensados: PL nº 4.313/2023, PL nº 4.942/2023, PL nº 91/2024, PL nº 421/2024, PL nº 765/2024, PL nº 2.964/2024, PL nº 3.147/2024 e PL nº 3.423/2024

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre serviços e atendimento às mães e pais atípicos, ou cuidadores designados, e sobre cordão de identificação para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições neurodivergentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre serviços e atendimento às mães e pais atípicos, ou cuidadores designados, e sobre cordão de identificação para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições neurodivergentes, além de tratar da aplicação da Política Nacional de Cuidados.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, mães e pais atípicos são aqueles cujos filhos estejam sob sua guarda e proteção e sejam pessoas com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais permanentes.

Art. 2º As mães e os pais atípicos, conforme definição do artigo anterior, serão considerados públicos prioritários e estarão amparados pela



Política Nacional de Cuidados, nos termos da Lei n. 15.069, de 23 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos cuidadores designados para guarda e proteção das pessoas com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais permanentes.

Art. 3º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 19-W. Será garantida prioridade nos serviços de saúde e de atenção psicológica da rede do Sistema Único de Saúde (SUS) às mães e pais atípicos, ou cuidadores designados.

§ 1º As mães e pais atípicos são aqueles cujos filhos estejam sob sua guarda e proteção e sejam pessoas com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais permanentes.

§ 2º O atendimento prioritário refere-se às consultas de rotina, ao tratamento, ao acesso a exames e medicamentos prescritos e ao atendimento e internação domiciliares.”

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º
.....

§ 4º O regulamento estabelecerá as regras para uso dos cordões identificadores específicos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições neurodivergentes, com o objetivo de promover inclusão social e facilitar o acesso a direitos e serviços.” (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º
.....

§ 1º



§ 2º As mães, os pais ou cuidadores de pessoa com transtorno do espectro autista deverão receber prioridade para atendimento psicossocial no âmbito do Sistema Único de Saúde.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada SIMONE MARQUETTO
Relatora

2025-1240

